

Abstract: This article focuses on democratic political practice from a gender perspective in Brazil. However women's participation in the political sphere, specifically in the elective positions, has received substantially reinforced by the affirmative actions initially established since 1995, the process of political inclusion of women faces structural obstacles due to unequal relations the public and the private sector, as well as the mechanisms of fraud perpetrated by political parties and coalitions, which sometimes fictitiously register the candidacy of women of the feminine gender for the purpose of legal minimum percentage determined by the current Affirmative Action. Along with these two arguments, the discussion will be directed to a brief insertion on the construction of feminine citizenship, affirmative actions policy and fraud mechanisms in the candidacies of feminine gender.

Keywords: Political Participation. Citizenship. Gender quotas. Women.

1 Introdução

Ainda que a Constituição Federal de 1988 determine em seu artigo 5º a igualdade, sem distinção, a todos, explicitando no inciso I do mesmo artigo a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, persiste no âmbito material a desigualdade nas relações sociais de gênero refletidas em diversos campos, traduzida também na menor participação das mulheres nos cargos políticos eletivos, quando observada a sua representatividade populacional superior a de homens.

Dados da PNAD-C (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do ano de 2017 indicaram que o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens em uma proporção de 48,4% de homens e 51,6% de mulheres (IBGE, 2017). Entretanto, a bancada feminina eleita para o legislativo federal nas eleições de 2017 alcançou o número de 77 mulheres, representando apenas 15% das 513 vagas disponíveis.

Ainda que o percentual de eleitas tenha sido 51% maior que na eleição de 2014, o Brasil ocupa apenas a 154ª posição no ranking de participação de mulheres no parlamento entre 174 países analisados pela ONU Mulheres no ano de 2017 (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2017).

De igual forma, o número de mulheres eleitas para as vagas nas assembleias legislativas estaduais nas eleições de 2017 cresceu em relação à eleição de 2014 em 35%, mas que efetivamente representa apenas 15% do total das vagas de deputados estaduais preenchidas por mulheres (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Já no legislativo municipal, o percentual de mulheres eleitas nas eleições de 2016 aumentou 0,2% em relação ao ano de 2012, representando 13,5% das vagas de vereadores preenchidas por mulheres (TSE, 2016).

Os exemplos citados refletem um paradoxo: se de um lado observa-se o aumento do número de mulheres eleitas para os cargos eletivos mencionados pelo menos em relação às eleições imediatamente anteriores, por outro lado esse aumento absolutamente não se traduz em igualdade de gênero no exercício do poder quando considerado a proporção populacional entre mulheres e homens, que tem como motivação estrutural um modelo de cidadania construído sob um padrão masculino.

A par dessa desigualdade de gênero sob a perspectiva do exercício do poder e ante a aderência pelo Estado Brasileiro ao proposto na Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995), legitimação em nível mundial da política de cotas visando a representatividade da mulher no âmbito político, a Lei 9.100 de 1995 estabeleceu a primeira normatização no Brasil de cotas para mulheres para as eleições municipais no ano de 1996, redação posteriormente alterada pelas Leis 9.504 de 1997 e 12.034 de 2009, esta vigente e chamada de Lei de Cotas de Gênero.

Assim, o problema central deste artigo traz o seguinte questionamento: a política de cotas de gênero traduz-se em mecanismo facilitador para o acesso das mulheres ao cenário político nacional?

A hipótese formulada versa no sentido de que a política de cotas de gênero, embora textualmente determine percentual mínimo de 30% de candidatos de um dos gêneros à disputa de cargos eletivos e que em regra relega-se esse percentual mínimo para candidaturas do gênero feminino, esbarra em dificuldade de efetivação ante as diferenças estruturais nas relações desiguais de gênero e também na possibilidade de fraude em face da utilização de mecanismos que efetivamente não impliquem em disputa pelo cargo eletivo, mas apenas a inscrição fictícia da candidatura com a finalidade de preenchimento do requisito formal legal.

A análise dos resultados trabalhados na pesquisa percorrerá duas etapas, que são um breve apanhado se levarmos em consideração a conjuntura abrangente nas

temáticas relacionadas a relações de gênero, participação das mulheres na política e cotas de gênero.

Na primeira etapa traremos a problemática relacionada à categoria “gênero” e a forma como se deu a construção da cidadania feminina, com as implicações no âmbito da representação política das mulheres.

Já na segunda etapa, traçaremos a evolução legislativa da política de cotas de gênero como ação afirmativa, além de apontamentos sobre um mecanismo de fraude que se refere à candidatura fictícia de mulheres, exemplo de ação fraudulenta que dificulta o ingresso efetivo da mulher no campo político.

Para tanto, será aqui utilizado o método de abordagem dedutivo, na medida em que o estudo irá se constituir da análise, incorporação e interpretação de conceitos teóricos de autores como Carole Pateman e Flávia Piovesan, relacionados a cidadania feminina e política de cotas. Além disso, empregaremos o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

2 Gênero e a cidadania feminina relativizada

A análise do termo “gênero” neste estudo mostra-se importante por dois motivos: o primeiro porque se trata de uma categoria de análise que envolve o processo de desigualdade entre homens e mulheres também no campo político, portanto compreendido como diferença estrutural entre aqueles que se definem como homens ou mulheres, e o segundo motivo em virtude do Tribunal Superior Eleitoral ter se manifestado no ano de 2018 em relação à Lei 12.034 de 2009 (Lei de Cotas de Gênero), fixando o entendimento de que as cotas de candidatos dos partidos políticos são de gênero e não de sexo biológico³.

Tem-se, então, que a percepção de “gênero” mostra-se mais adequada ao sujeito como construção não estática como é a acepção dicotômica de sexo biológico feminino ou masculino, tal como reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral quando deu interpretação diversa da estritamente biológica ao §3º do art. 10 da Lei 12.034/2009⁴, observada a tendência humanista que ampara a subjetividade do sujeito em detrimento do padrão biológico.

³ Consulta n. 0604054-58.2017.6.00.000- Distrito Federal – Tribunal Superior Eleitoral.

⁴ “Art. 10 (...)”

Mais que isso, a discussão sobre “gênero” implica em reconhecer como se dá estruturalmente a construção social desigual entre homens e mulheres.

Ao sujeito que se reconhece como mulher tanto sob o viés de sexo biológico ou por construção de gênero, a diferenciação historicamente estabelecida em relação ao homem acarreta desigualdades estruturais que incidem em diferentes esferas sociais, na medida em que as posições pré-definidas, de homens e mulheres, trazem uma ideia de que existe uma relação natural de desigualdade, de submissão nestas mesmas relações.

As diferenças estruturais de gênero que condicionam o percurso de vida de uma mulher incidem, dentre tantos, no campo político, relacionado à maior representatividade e acesso dos homens a cargos eletivos, como aludem Sabino e Lima (2015, p. 715), em artigo publicado quando o Brasil ainda possuía no poder sua primeira presidenta eleita:

Os preconceitos que atravessam o mundo feminista materializam-se das mais variadas formas: nas desigualdades salariais, em algumas profissões tidas como “exclusivamente” masculinas, nos cargos de chefia, no acesso à educação e à saúde. [...] O cenário político, palco das decisões, configura-se também como cenário de exclusão e de preconceito contra a mulher. Apesar do maior cargo político do Brasil ser ocupado por uma mulher, a presença feminina nas esferas do poder é, ainda, muito reduzida, especialmente se comparada à sua representatividade populacional. (SABINO e LIMA, 2015, p. 715).

Quando falamos de diferenças estruturais, tratamos de ações incorporadas socialmente que solidificam a desigualdade de gênero, que se travestem de fatores condicionantes, neste âmbito, de um processo de exclusão das mulheres do cenário político e que atenta diretamente contra a cidadania das mulheres.

A expressão “cidadania das mulheres” passou a ser utilizada em virtude das desigualdades estruturais que as mulheres foram historicamente submetidas, recorrendo-se a tal expressão para enfatizar desigualdades e desvantagens, além de buscar direitos e sugerir políticas públicas (ARAÚJO, 2012, p. 152).

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
(...) – grifamos.

Para que se compreenda como se deu e se perpetua o processo de exclusão das mulheres no âmbito político, importa delimitar como a cidadania foi construída para as mulheres.

BENEVIDES (1994, p. 6) refere que o ideário moderno de cidadania remonta à Revolução Francesa, do que foi herdado também parte das ambiguidades que foram transportadas aos tempos atuais e que se relacionam a questões, por exemplo, sobre o que significa ser cidadão, até que ponto a cidadania se confunde com democracia e como se identificam, ou não, os direitos do homem e os direitos do cidadão.

Já no Brasil, a mesma autora menciona que a noção de cidadania também encontra ambiguidade nas compreensões entre setores de vertente progressista e conservadora, porquanto para os progressistas a cidadania representaria uma aparência de democracia que ocasiona a discriminação entre classes reforçando a desigualdade, enquanto que para os conservadores há uma ideia de igualdade indesejável na medida em que as elites necessitam do reconhecimento da hierarquia entre superiores e inferiores.

CHAUÍ, citada por BENEVIDES (1994, p. 9), define cidadania:

[...] a cidadania se define pelos princípios da democracia, significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania exige instituições, mediações e comportamentos próprios, constituindo-se na criação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, sindicais e populares) e na definição de instituições permanentes para a expressão política, como partidos, legislação e órgãos do poder público. Distingue-se, portanto, a cidadania passiva – aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral do favor e da tutela – da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. (CHAUÍ *apud* BENEVIDES, 1994, p. 9)

TAVEIRA (2010, p.131) cita a cidadania como sendo uma propriedade, um “(...) atributo daqueles que participam da vida do Estado, das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política.

Cabe, então, o seguinte questionamento: o cidadão titular desses direitos políticos, de votar e ser votado, possui amplo acesso principalmente ao direito de ser votado, independente do gênero?

A resposta passa por uma questão fundamental que aponta para a construção da cidadania, diferente para homens e mulheres. ARAÚJO (2012, p. 152) aponta uma interessante relação entre a história da cidadania e a conjuntura da sua construção

com a história da constituição dos sujeitos, especificamente como a cidadania foi negada ou reconhecida às mulheres em muitos momentos.

Assim, a construção da cidadania feminina obedeceu inicialmente a uma determinação sobre qual o lugar da mulher na sociedade, sobre o nível de humanidade que lhe competia, que ARAÚJO (2012, p. 154) explica:

O peso simbólico do discurso da diferença e dos lugares naturalmente apropriados para cada sexo foi fundamental na construção da ordem moderna e na aceitação da não cidadania das mulheres, sem, contudo, excluí-las da sua condição humana. A saída para incluí-las, já que elas não estavam fora da humanidade, foi a distinção entre o sujeito passivo – vinculado à esfera privada e desprovido de certos requisitos para interferir na coisa pública – e o sujeito ativo, cidadão e dotado desses requisitos. (ARAÚJO, 2012, p. 154)

Ao discorrer sobre o processo de exclusão das mulheres do processo político formal, SACCHET (2012, p. 402/403) menciona, com a ressalva de que a crítica feminista faz análises que englobam períodos e contextos distintos, e com base na obra “O contrato sexual” de Carole Pateman, que um dos motivos aponta efetivamente para “(...) a construção do Estado moderno e sua ordem político-jurídica, que teriam sido fundados no princípio da separação entre a esfera pública e a esfera privada e em valores ditos masculinos”. Pateman indica, assim, uma noção de cidadania que foi erguida sob o viés masculino, o que reflete na dificuldade de inclusão política das mulheres.

O campo político constituiu-se, portanto, de um local que não era afeto às mulheres, competindo a elas o espaço privado, locais determinantes na construção da cidadania. MIGUEL e FEITOSA (2009, p. 201) anotam:

No Brasil, mas não só, as mulheres são exceção nos parlamentos, nos gabinetes ministeriais, nas direções partidárias. É recente até mesmo o reconhecimento de que a baixa presença feminina na arena política consiste em um problema a ser enfrentado. A ausência das mulheres foi vista por longo tempo como um fenômeno natural – uma mera derivação de pretensas características intrínsecas, como a predileção pelo espaço doméstico, o desinteresse pelos negócios públicos ou a racionalidade inferior. Essa percepção foi crescentemente desafiada, sobretudo a partir do começo do século XIX, culminando na extensão dos direitos políticos, em particular do direito de votar e ser votado, às mulheres. (MIGUEL e FEITOSA, 2009, p. 201).

Deste modo, muito embora se tenha observado uma maior participação de mulheres no âmbito político eletivo a partir do ano de 1995, ano do primeiro esboço da lei de cotas de gênero, atualmente o Brasil ocupa apenas a 154ª posição no ranking de participação de mulheres no parlamento entre 174 países analisados pela ONU

Mulheres no ano de 2017 (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2017), posição que demonstra que os obstáculos estruturais que dificultam o ingresso da mulher neste campo persistem.

3 A Lei de cotas de gênero e as candidaturas fictícias de mulheres a cargos eletivos

O campo político sempre foi tido pelas sociedades como um local masculino, o que sob a perspectiva de democracia e inclusão política necessita de mecanismos que derroguem essa estruturação como meio de acesso de diferentes grupos sociais, não apenas de mulheres, mas também àqueles tidos como minoritários na tomada de decisões. Este meio de acesso pode ser efetivado através de ações afirmativas, “(...) mecanismos de interferência (pública ou privada) para garantir que grupos excluídos tenham acesso ao âmbito social, político e econômico”. (SABINO E LIMA (2015, p. 715).

Mesmo antes de o Estado Brasileiro aderir ao proposto na Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995), legitimação em nível mundial da política de cotas visando a representatividade da mulher no âmbito político, o movimento feminista no Brasil apresentava como pauta a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tratando-se de um movimento que teve participação determinante no processo de redemocratização do Brasil e, mais que isso, na própria Constituição de 1988, para que a igualdade fosse alçada ao âmbito de direito fundamental (SABINO e LIMA 2015, p. 714).

Também, a Constituição de 1988 revestiu-se de normatização voltada à proteção de direitos humanos, ao tempo que o Brasil passou a aderir de forma crescente aos tratados internacionais que versavam sobre essa temática, como acena PIOVESAN (2011, p. 65):

A Constituição Federal de 1988 celebra, deste modo, a reinvenção do marco jurídico normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos. Desde o processo de democratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, os mais importantes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos foram ratificados pelo Brasil. (PIOVESAN, 2011, P. 65).

Entretanto, apenas após a Conferência Mundial da Mulher é que o Estado Brasileiro tomou providência de fato para que a representatividade da mulher no campo político pudesse ser amplificada, iniciando com a Lei 9.100 de 1995, que estabeleceu a primeira normatização no Brasil de cotas para mulheres para as eleições municipais no ano de 1996, legislação posteriormente alterada pelas Leis 9.504 de 1997 e 12.034 de 2009, esta vigente e chamada de Lei de Cotas de Gênero. Nesse sentido, PIOVESAN (2011, p. 68) detalha a evolução legislativa:

Observe-se que a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao estabelecer normas para as eleições, dispôs que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Anteriormente, a Lei 9.100, de 2 de outubro de 1995, previa uma cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres. Tais comandos normativos estão em absoluta consonância com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece não apenas o dever do Estado de proibir a discriminação, como também o dever de promover a igualdade, por meio de ações afirmativas. Estas ações constituem medidas especiais de caráter temporário, voltadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4o da Convenção). (Piovezan, 2011, p. 68).

Contudo, contrário a um necessário processo de discussão que deveria ter ocorrido em nível de sociedade e legislativo, o debate sobre a lei de cotas de gênero pouco movimentou a sociedade brasileira, suplantando uma etapa essencial à compreensão da sociedade quando a necessidade da ação afirmativa como forma de ingresso da mulher no campo político. Também, a ausência de debate em nível legislativo ocasionou a rejeição de propostas que objetivavam o fortalecimento das mulheres para a competição política (COELHO e BAPTISTA, 2009, p. 95).

De todo modo, a política de cotas para mulheres trata-se do principal mecanismo existente na busca de paridade de gênero no campo político eletivo, mas embora ponto de partida, a política de cotas não pode se tratar do único mecanismo necessário para a igualdade de gênero no campo político, na medida em que persistem outros elementos impeditivos relacionados a tipos de sistema eleitoral e disponibilização de recursos para campanha política, em que há necessidade de reformulação⁵ (SACCHET, 2012, p. 417).

⁵ Em 22 de maio de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, que as campanhas de mulheres deverão receber pelo menos 30% do volume de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sacchet (2012, p. 416) aponta quatro argumentos principais em favor da fixação de cotas para mulheres:

1) argumento pelo simbolismo de um aumento no número de mulheres na política; 2) argumento por justiça, por meio do qual é afirmado que não é justo que, sendo as mulheres mais ou menos 50% da população, os homens monopolizem as decisões políticas; 3) argumento da diferença, que considera que as mulheres são diferentes dos homens, mais éticas e honestas, e que podem contribuir para mudar a política; e 4) argumento pela importância da experiência de vida, visto que as mulheres tendem a ter experiências de vidas distintas dos homens e podem tornar o processo político mais representativo dos interesses e das perspectivas de setores sociais mais amplos. (SACCHET, 2012, p. 416)

O segundo argumento apontado, que se fundamenta na ideia de igualdade substantiva entre homens e mulheres articulada com a igualdade formal que já vem explícita, por exemplo, na Constituição de 1988 quando traz a igualdade prevista em seu artigo 5º, sem distinção, a todos, se apresenta como aquele em que se pode melhor observar a construção social desigual de gênero fundada na separação do público e privado: àquele aos homens e este às mulheres⁶.

Dados apurados na PNAD-C (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do ano de 2017 indicaram que o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens em uma proporção de 48,4% de homens e 51,6% de mulheres (IBGE, 2017). Em contrapartida, a bancada feminina eleita, por exemplo, para o legislativo federal nas eleições de 2017 alcançou o número de 77 mulheres, representando apenas 15% das 513 vagas.

Os dados mencionados demonstram que a construção social da cidadania feminina implica até hoje em fator que dificulta o livre acesso das mulheres ao cenário político.

Além da construção história de cidadania sob um modelo masculino, mesmo a obediência ao determinado na Lei de cotas de gênero quanto ao cumprimento do percentual mínimo de candidatura para um dos gêneros (30%), esbarra em mecanismos de fraude.

⁶ SACCHET (2012, p. 417/418) aponta, com base em estudos de Phillips (1995), que ele argumenta "(...) que representação é um ato político e "ser um político não é como outro tipo de trabalho qualquer". A função de representação envolve o ato de representar, e não pode ser considerada apenas como questão de direito individual." Em suma, afirma que "todos parecem querer saber, no fim das contas, é se uma nova composição do corpo parlamentar faria alguma diferença no conteúdo da representação política".

Ainda que a Lei de cotas de gênero não determine qual dos gêneros deve ter o percentual mínimo de candidatura, este percentual aplica-se em regra ao gênero feminino.

Como mecanismo que aqui será analisado, tem-se o registro fictício de candidaturas do gênero feminino apenas com a finalidade de preenchimento da determinação legal, sem, contudo, os partidos políticos ou coligações partidárias empreenderem qualquer tipo de esforço no sentido de que esta candidatura tenha o efeito pretendido, de que mulheres se apresentem como efetivas candidatas ao cargo político eletivo que restaram inscritas.

Nesse sentido, levantamento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral indicou que nas eleições municipais do ano de 2016, do total nacional de candidatos que não receberam nenhum voto, 90% eram mulheres (GÊNERO E NÚMERO, 2018).

Muito embora a Lei de cotas de gênero na forma como hoje deve ser aplicada remeta ao ano de 2009, apenas no ano de 2017 a primeira decisão de cassação da diplomação dos candidatos eleitos por uma coligação partidária que reconhecidamente utilizou-se deste mecanismo fraudulento restou proferida⁷, ocorrida nas eleições municipais do ano de 2016.

Para verificação das candidaturas fictícias, não há necessidade de grandes ilações, bastando uma simples análise do contexto fático das candidaturas relacionados, por exemplo, a ausência de campanha política, quantidade ínfima de votos e prestação de contas de campanha com baixos valores investidos.

No Recurso Eleitoral n. 3-19.2017.6.24.0054 (TRE-SC), vejamos os argumentos consignados em um dos votos que determinou a cassação dos mandatos para o cargo de vereador obtidos por uma coligação partidária:

[...] Estamos diante de um caso onde:

- A Coligação recorrida apresentou 07 (sete) candidaturas femininas (para viabilizar outras 15 masculinas), e que dias antes do encerramento dos registros, 04 (quatro) delas foram substituídas dessas substituições, 04 (quatro) novas candidaturas femininas são apresentadas, sendo que as candidatas praticamente não movimentaram recursos financeiros em suas campanhas.
- Ao final da votação, percebe-se que as 07 (sete) candidatas mulheres foram justamente as menos votadas de toda a coligação, sendo que as 04 (quatro)

⁷ Recurso Eleitoral nº 370-54.2016.6.26.0173 – TRE-SP.

últimas receberam votações pífias - ou seja, mais de 50% das candidatas mulheres.

- Essas últimas 04 (quatro) candidaturas femininas menos votadas, importante destacar que pouco souberam explicar detalhes e circunstâncias dos seus registros ou das suas "desistências".
- Uma delas (Ana Beatriz), inclusive, era esposa do presidente de um partido que fazia parte da Coligação (PSB), sendo que seu marido trabalhou para outras três candidaturas, e diga-se, com o consentimento da candidata, que também trabalhou para outro candidato - que foi eleito. Aliás, Ana Beatriz viajou pra Argentina e lá ficou por 12 (doze) dias, em pleno período eleitoral.
- Outra delas (Maria de Fátima), sequer votou em si mesma. (Recurso Eleitoral n. 3-19.2017.6.24.0054, 2018, p. 20).

A situação mencionada descreve a forma como ocorre a tentativa de sobrepor aquilo que a lei de cotas essencialmente se propõe: encorajar a participação política feminina e o estímulo da igualdade política entre os gêneros, do que se vislumbra (mais) uma quebra de confiança no processo eleitoral advindo de um modelo político que deve necessariamente ser combatido.

Além ainda do mecanismo de fraude detalhado, tramita na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a PL 1256/2019, que pretende por fim às cotas de gênero, em cuja argumentação o autor do projeto menciona que a lei de cotas não tem alcançado o objetivo, mas que isso seria resultado de questões históricas, sem, contudo, mencionar quais seriam (SENADO FEDERAL, 3019).

Conclusão

A igualdade preconizada pela Constituição de 1988 incide no campo político, a toda evidência, sob um aspecto apenas formal.

Ainda que a política de cotas, desde o primeiro esboço no ano de 1995 até a atual redação vigente tenha se apresentado como ação afirmativa com vistas ao maior acesso da mulher à esfera política, os fundamentos estruturais que determinaram primariamente a necessidade de tal ação afirmativa ainda persistem.

Um dos fatores reside na construção da cidadania feminina, vinculada à esfera privada, onde se nega a interferência na coisa pública, se mostra como um dos fatores que dificultam o acesso das mulheres a cargos políticos eletivos.

Afora a existência de fator estrutural, como o citado, também mecanismos fraudulentos com a finalidade de burlar a Lei de cotas são utilizados, mas que ao menos tem sido combatido na esfera jurídica, mesmo que recentemente.

Persiste, então, a dificuldade de acesso das mulheres à esfera política, e possivelmente as dificuldades tornam-se ainda mais difíceis de transpor quando as ações direcionadas à mitigação de um problema que não é apenas pontual, mas que se encontra enraizado, culturalmente aceito e reproduzido, como são as relações desiguais de gênero, é objeto de mecanismos de fraude.

Portanto, uma ação afirmativa que tenha função de abrir caminho para a maior participação das mulheres na política, necessita de articulação com conscientização da população sobre a temática, sob pena de continuidade das mesmas constatações que foram mencionadas, de que embora represente mais de 50% da população, as mulheres ainda carecem de representatividade política significativa nos cargos políticos eletivos.

Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Notícias e conteúdos sobre os direitos das mulheres brasileiras**. São Paulo, 2017. Disponível em < <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/numero-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias/>>. Acesso em 22 jan. 2019.

ARAUJO, Clara. **Cidadania democrática e inserção política das mulheres**. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.* [online]. 2012, n.9 [cited 2019-02-04], pp.147-168. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522012000300006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 24 jan. 2019.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e democracia**. *Lua Nova* [online]. 1994, n.33 [cited 2019-02-05], pp.5-16. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451994000200002&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.100/1995. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm>. Acesso em 22 de jan. 2019.

BRASIL. Lei 9504/1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 22 jan. 2019.

BRASIL. Lei 12.034/2009. **Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em 22 jan. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas.** Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564035-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA-SOBE-DE-51-PARA-77-DEPUTADAS.html>> Acesso em 22 jan. 2009.

BRASIL. IBGE. **Conheça o Brasil – População. Quantidade de homens e mulheres.** Disponível em < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> >. Acesso em 22 jan. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Contra candidaturas laranjas, projeto acaba com cota para mulher nas eleições. Disponível em** <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/28/contra-candidaturas-laranjas-projeto-acaba-com-cota-para-mulher-nas-eleicoes>>. Acesso em 28 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2016: país elege 7.803 vereadoras e 638 prefeitas em primeiro turno.** Disponível em < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/eleicoes-2016-pais-elege-7-803-vereadoras-e-638-prefeitas-em-primeiro-turno>>. Acesso em 22 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral – SC. **Recurso Eleitoral n. 3-19.2017.6.24.0054.** Disponível em <http://www.tre-sc.jus.br/e-docsweb/documento/edoc1095337/acordao_2018_33172.pdf#search=%22sombrio%22>. Acesso em 2 fev. 2019.

COELHO, Leila Machado e BAPTISTA, Marisa. **A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público.** *Rev. psicol. polít.* [online]. 2009, vol.9, n.17, pp. 85-99. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006>. Acesso em 5 fev. 2019.

MIGUEL, Luis Felipe, FEITOSA, Fernanda. **O gênero do discurso parlamentar: mulheres e homens na tribuna da câmara dos deputados.** *Dados* [online]. 2009, vol.52, n.1, pp.201-221. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000100006&script=sci_abstract&tlng=es>. Acesso em 27 jan. 2019.

MUNIZ, Mariana. **Caça à candidaturas fantasmas é pauta central do TSE pelo acesso das mulheres à política em 2018.** *Gênero e número*, 2018. Disponível em < <http://www.generonumero.media/caca-candidaturas-fantasmas-e-pauta-central-do-tse-pelo-acesso-das-mulheres-politica-em-2018/>>. Acesso em 29 jan. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **“Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina”.** In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *O progresso das mulheres no Brasil 2003–2010.* Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2011. p. 58-79. v. 1. Disponível em < http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 26 jan. 2019.

SABINO, Maria Jordana Costa, LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. **Igualdade de gênero no exercício do poder.** *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2015, vol.23, n.3, pp.713-734. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000300713&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 26 jan. 2019.

SACCHET, Teresa. **Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas.** *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2012, vol.20, n.2, pp.399-431. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2012000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 26 jan. 2019.

TAVEIRA, Adriana. **Democracia e cidadania no contexto atual.** *Revista Da Faculdade De Direito Da UFG*, 33(1), 129/138. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9805>>. Acesso em 26 jan. 2019.